

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME ESCRITO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA NOITE

21 de Janeiro de 2019

Regência: Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto

Duração: 120 minutos

I

António, na qualidade de administrador-único do condomínio de um luxuoso edifício em Albufeira de 7 andares, propôs, em Novembro de 2018, uma acção contra **Bárbara** na Secção de Comércio do Tribunal de Comarca de Lisboa. Alega que **Bárbara**, condómina do 4.º piso (fracção avaliada em € 500.000,00), mas a viver habitualmente em Londres, tem na sua varanda do referido edifício de Albufeira um conjunto enorme de plantas (avaliadas em € 500,00), formando uma verdadeira selva, o que leva à proliferação de insectos que incomodam os restantes moradores. Além disso, a abundante água da rega automática escorre pela fachada, sujando-a e entrando pelas janelas dos demais condóminos. Nessa acção pede que **Bárbara** seja condenada a indemnizar os restantes condóminos em € 20.000,00.

Responda às seguintes questões:

1. A acção pode ser instaurada na Secção de Comércio do Tribunal de Comarca de Lisboa? *Quid iuris* se não o puder ser? Para efeitos desta questão, admita que existem todos os desdobramentos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário. **(4 valores)**

Competência internacional: AAM: preenchido (art. 1/1 e 2 do Reg. 1215/2012); AATerritorial preenchido (acção intentada em Portugal – art. 76.º/2.º parágrafo e art. 288.º do TFUE); AATemporal preenchido (art. 66.º e 76.º do Reg.); AAS preenchido (réu tem domicílio em Londres; art. 4.º/1 e 6.º/1).

Não se aplica o art. 24.º, em particular o n.º 1.

Consoante os pedidos, devem discutir a aplicabilidade do art. 7/1/a) e c) e do art. 7.º/3 do regulamento. Ambos remetem para Albufeira (Portugal).

A competência do art. 7.º é concorrencial. Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes. Discutir a dupla funcionalidade do art. 7 do regulamento.

Competência em razão da hierarquia: atribuição de competência aos Tribunais de Comarca, nos termos e para os efeitos do disposto nos Arts. 67 a 69.º do CPC, Arts. 29.º, n.º 2, 42.º, n.º 2 e 79.º da LOSJ, por um lado, e Arts. 53.º, 55.º, 73.º e 80.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Competência em razão da matéria: atribuição de competência aos Tribunais Judiciais (Art. 210.º, n.º 3 da CRP, Art. 64.º do CPC e 80.º da LOSJ) e, dentro destes, aos Tribunais que não são de competência territorial alargada, sendo que, no caso, caberia à Instância Local [Art. 65.º do CPC, 40.º, 117.º, 128.º e 130.º, al. a) da LOSJ]

Competência em razão do território: O tribunal competente é o do local onde ocorreu o facto danoso – Faro (art. 71.º/2 CPC + Anexo II da LOSJ). Apesar da cumulação de pedido, o artigo 82.º/2 parte final e o art. 104.º/1/a) do CPC fazem prevalecer o tribunal competente para conhecer do segundo pedido. Para o primeiro pedido é competente o tribunal do domicílio do autor (71.º/1 não se aplica porque o réu tem domicílio no estrangeiro e não é pessoa colectiva, aplicando-se a segunda parte do

artigo 80.º/3 – **atenção**: a hipótese não diz nem qual é o domicílio do autor nem onde se encontra a ré à data da propositura da acção).

Competência em razão do valor: atribuição de competência à Secção Cível da Instância Local, por se tratar de acção não superior a € 50.000,00 [Arts. 117.º, n.º 1, al. a) e 130.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do CPC] Assim a acção deveria ser intentada na secção cível da instância local do tribunal de comarca de Faro. Foi instaurada no Secção de Comércio do Tribunal de Comarca de Lisboa. Verificam-se assim duas incompetências: uma absoluta, em razão da matéria, e uma relativa, em razão do território. Ambas são de conhecimento oficioso e não podem ser conhecidos a todo o tempo. Neste caso, as consequências da procedência destas excepções dilatórias seriam diferentes, mas o artigo 608.º/1 do CPC prevê que o Juiz deve fazer prevalecer a incompetência absoluta e absolver o réu da instância.

2. Imagine que no Regulamento do Condomínio, assinado por todos os condóminos, tinha sido estabelecido que os litígios emergentes das relações entre condóminos serão resolvidos no Tribunal da Relação de Évora. O juiz considerou-se incompetente, tendo absolvido o réu da instância. Afirma da legalidade do despacho proferido. **(3 valores)**

No Regulamento de condomínio foi estipulado um pacto de competência (art. 95.º do CPC). O pacto modifica a competência em razão da hierarquia e do território. Ambas as modificações são inválidas (art. 95.º/1, parte inicial, para a hierarquia e 95.º/1 parte final + 104.º/1/a) do CPC para o território). O juiz andou bem ao considerar-se incompetente no despacho liminar porque ambas as incompetências são de conhecimento oficioso mas deveria ter indeferido liminarmente a petição inicial e não absolvido o réu da instância (art. 99.º/1 *in fine* do CPC).

3. Como deve o juiz proceder se nenhuma das partes tiver constituído mandatário judicial? **(3 valores)**

Nesta acção o patrocínio judiciário era obrigatório (art. 40.º/1/a) do CPC. As consequências são diferentes consoante a falta ocorra na parte activa (absolvição do réu da instância) ou na parte passiva (o juiz não deve considerar a defesa apresentada pelo réu e julga-lo à revelia) – cf. artigo 41.º.

Esta falta é, contudo, sanável (art. 6.º/2 do CPC), devendo o juiz, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, determinar notificação do autor e da ré para constituir mandatário dentro de prazo certo (art. 41.º do CPC), em regra 10 dias (art. 149.º do CPC).

4. Imagine, por fim, que na acção intentada por **António** foi igualmente pedido que **Bárbara** fosse condenada a abster-se de ter plantas na varanda e que esta aliena a sua fracção na pendência daquela acção a **Carlos**.

Se o pedido inibitório for julgado procedente pode Carlos instaurar nova acção contra o condomínio, a fim de que este seja condenado a reconhecer o seu direito a manter jardim idêntico na varanda? **(3 valores)**

Trata-se de uma situação de legitimidade indirecta. Qualificar as modalidades de substituição processual (representativa e própria). O pedido inibitório produziria efeitos de caso julgado sobre Carlos mesmo que este não viesse a intervir no processo por meio de habilitação, uma vez que estão preenchidos os pressupostos do artigo 263.º do CPC. Deste modo, a Bárbara tinha legitimidade para litigar em nome próprio sobre o direito de **Carlos**.

II

Em 5 de Março de 2018, a **Energia**, com sede em Lisboa, adquiriu um terreno em Odemira, registado em nome de **António e Berta** (casados em regime de comunhão de adquiridos, desde 1995, e residentes no Porto) pagando-lhes o preço de € 100.000,00. Logo de seguida, **Energia** edificou vários postes de electricidade no terreno para passagem de energia.

Em 6 de Janeiro de 2019, **Carlos** (casado com **Daniela**, em regime de separação de bens, desde 2012, e residentes em Odemira) instaura uma acção no Tribunal de Comarca de Lisboa, contra **António e Energia**, nela afirmando ter adquirido aquele mesmo terreno por usucapião em 2010. Conclui formulando os seguintes pedidos: (a) declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda; (b) condenação de **António** na restituição do terreno; (c) obrigação de **Energia** destruir todos os postos de electricidade edificados e avaliados em € 49.000,00.

Responda às seguintes questões:

1. Aprecie a legitimidade activa e passiva de acordo com os pedidos formulados. (3 valores)

Primeiramente deve ser distinguido entre a legitimidade singular a plural

No que se refere ao pedido de nulidade (a) deve ser referido o seguinte:

- i. Litisconsórcio necessário natural do lado passivo entre António e Energia, por aplicação do Art. 33.º, n.º 2 e 3 do CPC.
- ii. Referir quais as consequências de preterição do litisconsórcio necessário: ilegitimidade [Art. 33.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. d) e Art. 577.º, al. e), todos do CPC], de conhecimento officioso (Art. 578.º do CPC), arguível a todo o tempo (Art. 573.º do CPC) e sanável, nos termos e nas condições previstas nos Arts. 6.º, n.º 2, 590.º, n.º 2 e 316.º do CPC;
- iii. Breve alusão à diferença de entendimentos quanto ao conceito de efeito útil do Art. 33.º, n.º 2 e 3 do CPC, entre o Prof. MTS vs Jurisprudência;

No que se refere a eventuais litisconsórcios conjugais no pedido de nulidade (a) e ao pedido de restituição (b) deve ser referido ainda o seguinte:

- i. Carlos e Daniela: o decaimento da acção de anulação ou do pedido de restituição tem efeitos semelhantes à alienação/ privação de conteúdo patrimonial do direito de propriedade sobre o imóvel próprio de Carlos. Uma vez que não se trata da casa de morada de família, não era necessário o consentimento de ambos os cônjuges, nos termos e para os efeitos do disposto nos Art. 34.º, n.º 1 do CPC e Art. 1682.º-A, n.º 2 do CCiv., não se formando, por isso, um litisconsórcio conjugal;
- ii. António e Berta: o decaimento da acção de anulação ou do pedido de restituição tem efeitos semelhantes à alienação/ privação de conteúdo patrimonial do direito de propriedade sobre o imóvel (comum do casal), pelo que era necessário o consentimento de ambos os cônjuges, nos termos e para os efeitos do disposto nos Art. 34.º, n.º 1 e 3 do CPC e Art. 1682.º-A, n.º 1, al. a) do CCiv., formando-se, por isso, um litisconsórcio conjugal necessário;
- iii. Referir as consequências de preterição do litisconsórcio necessário: ilegitimidade [Art. 33.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. d) e Art. 577.º, al. e), todos do CPC], de conhecimento officioso (Art. 578.º do

CPC), arguível a todo o tempo (Art. 573.º do CPC) e sanável, nos termos e nas condições previstas nos Arts. 6.º, n.º 2, 590.º, n.º 2 e 316.º do CPC.

2. **Aprecie se os pedidos (a), (b), (c) podiam ser formulados numa mesma acção. (2 valores)**

O aluno deverá diferenciar as figuras do litisconsórcio, cumulação e coligação e, por fim, concluir no sentido da subsunção do caso ao regime da coligação, nos seguintes termos:

- i. Está verificado o pressuposto da compatibilidade substantiva, porquanto os efeitos prosseguidos por cada um dos pedidos formulados na petição inicial não são incompatíveis entre si. Breve referência às consequências em caso de não verificação do requisito: ineptidão da petição inicial [Art. 186.º, n.º 2, al. c), 278.º, al. b) e 577.º, al. b) do CPC], devendo ser discutida a possibilidade de aplicação analógica do Art. 38.º do CPC;
- ii. Está verificado o pressuposto da conexão objectiva, nos termos do Art. 36.º, n.º 2 do CPC. Breve referência às consequências em caso de não verificação do requisito: excepção dilatória prevista no Art. 577.º, al. f) do CPC, com possibilidade de sanção através do mecanismo previsto no Art. 38.º do CPC;
- iii. Está verificado o sub-requisito da adequação das formas de processo no pressuposto da compatibilidade processual, nos termos dos Arts. 37.º, n.º 1, 2 e 3 do CPC, conquanto os pedidos de simples apreciação e de condenação formulados seguem a forma de processo comum (Art. 546.º e 548.º do CPC). Breve referência às consequências em caso de não verificação do requisito: na impossibilidade de adequação das formas de processo, nos termos do Art. 37.º, n.º 1, 2 e 3 do CPC, verifica-se uma excepção dilatória inominada, devendo ser discutida a possibilidade de aplicação analógica do Art. 38.º do CPC.
- iv. Está verificado o sub-requisito da adequação da competência absoluta do Tribunal no pressuposto da compatibilidade processual, nos termos dos Arts. 37.º, n.º 1 do CPC. A este respeito deve ser referido que a incompetência territorial do Tribunal de Lisboa para conhecer o pedido (b) não determina a inadmissibilidade da coligação. Breve referência às consequências em caso de não verificação do requisito: na impossibilidade de adequação das formas de processo, nos termos do Art. 96.º e segs. do CPC pela verificação de uma excepção dilatória de incompetência absoluta.